



JURISDIÇÃO NA TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO PROCESSO FINANCEIRO E PROCESSO TRIBUTÁRIO¹

JURISDICTION IN THE GENERAL THEORY OF THE PROCESS, THE ADMINISTRATIVE PROCESS, THE FINANCIAL PROCESS AND THE TAX PROCESS

Helaize Maia Moreira²

RESUMO

O presente artigo visa esclarecer dúvidas acerca da jurisdição relacionada ao processo tributário, financeiro, administrativo e cível. Como é feita a divisão de poderes, competência, o que é o duplo grau de jurisdição, tribunais administrativos fiscais, a forma de processamento, bem como a diferença entre procedimento administrativo e processo. A jurisdição codificada teve início por volta de 1824 com a Constituição Imperial, nessa época a arbitragem e a autotutela era a forma mais usual para resolução da lide, contudo, ambas regiam somente os conflitos de interesse privado. Neste momento observaram a necessidade da codificação das leis, bem como delimitação da competência do direito tributário, classificando entre a União, os Estados e os Municípios, de acordo com a modalidade do imposto, consorte Constituição Federal de 1988. Os princípios norteadores da jurisdição são de suma importância, considerando que regem a sistemática como um todo, devendo o Estado analisar os ditames dentro do devido processo legal e deste modo prestar a tutela jurisdicional fidedigna. Por fim, a jurisdição é o poder que o Estado detém de analisar conflitos, através de seus funcionários, por ser inanimado, e resolver os ditames de forma pacífica dentro da legalidade, com a segurança de proferir uma decisão justa. Há vários âmbitos de jurisdição, embora o foco do presente artigo seja administrativo tributário, e nesse, observa-se a fragilidade da jurisdição brasileira, considerando a não existência de um tribunal tributário, mas tão somente o direito ao duplo grau de jurisdição, classificado em duas espécies: de forma administrativa – voluntária, analisada pelo Poder Executivo, e judicial – contenciosa, analisada pelo Poder Judiciário, eis que a análise em âmbito administrativo não faz coisa julgada, podendo então acionar a via judicial.

¹ Trabalho desenvolvido e apresentado no Projeto de Pesquisa “Controle da Administração: Jurisdição Financeira, Tributária e Modulação de Efeitos”, sob orientação do Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Internacional e pesquisadora do Programa de Iniciação Científica (PIC) do Centro Universitário Uninter sob orientação do Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz.

Palavras-chave: Jurisdição. Administrativo. Financeiro. Tributário.

ABSTRACT

This article aims to clarify doubts about the jurisdiction related to the tax, financial, administrative and civil process. How is the division of powers, jurisdiction, what is the double degree of jurisdiction, administrative tax courts, the form of processing, as well as the difference between administrative procedure and procedure. The codified jurisdiction began around 1824 with the Imperial Constitution, at that time arbitration and self-order was the most usual way to resolve the dispute, however, both rules only conflicts of private interest. At the moment, they observed the need for codification of laws, as well as delimitation of the competence of the tax law, classifying between the Union, the States and the Municipalities, according to the modality of the tax, consorter Federal Constitution of 1988. The guiding principles of the jurisdiction are of great importance, considering that they govern the system as a whole, and the State must analyze the dictates within due process of law and thus provide reliable judicial protection. Finally, jurisdiction is the power of the State to analyze conflicts, through its officials, to be inanimate, and resolve the dictates in a peaceful manner within the legality, with the security of making a fair decision. There are several areas of jurisdiction, although the focus of this article is administrative tax, and in this, it is observed the fragility of Brazilian jurisdiction, considering the non-existence of a tax court, but only the right to double jurisdiction, classified in two species: in an administrative - voluntary, analyzed by the Executive, and judicial - contentious, analyzed by the Judiciary, here the analysis in the administrative scope is not a *res judicata*, and can then trigger the judicial process.

Keywords: Jurisdiction. Administrative. Financial. Tributary.

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento que os impostos começaram a serem cobrados, surgiram as necessidades de discussões a respeito da competência e jurisdição.

Há relatos de que a cobrança dos impostos adviram juntamente com a humanidade, ou seja, desde que há o comércio, com introdução das moedas de trocas, há a cobrança de impostos. Contudo, antigamente cobrado pelos ditos: divindades, passando aos reis e senhores feudais, foi historicamente revolucionando até chegar a ideia e Estado Nação, no sentido de arrecadação.

As práticas de julgamento extrapolavam os limites de cobrança e chegavam ao extremo, até mesmo com julgamento de casos criminais,

políticos e religiosos. Todos os assuntos eram tratados de forma monocrática por um senhor com maior poder aquisitivo ou por alguém que a então sociedade “elegesse” como de confiança para administrar determinados círculos de pessoas.

Com todo o relato da evolução histórica, o Estado foi entendendo a necessidade de descentralizar o poder até atingir a pós modernidade e chegar ao limite da divisão dos poderes, sendo legislativo com competência para legislar e fiscalizar, o judiciário para julgar e o executivo a administração do Estado, sendo no mesmo grau de hierarquia e com poderes diferentes.

No processo tributário a jurisdição é exercida pelo poder judiciário e nos casos administrativos é exercido pelo executivo. Usualmente começam na esfera administrativa e, posteriormente, caso haja decisão desfavorável é possível acionar as vias judiciais, eis que em âmbito administrativo não faz coisa julgada. No decorrer do artigo veremos os meios de competência e os órgãos que detêm jurisdição para analisar e julgar os procedimentos/processos tributário e administrativo.

2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO

A terminologia jurisdição tem origem no latim *juris dictio*, que significa “dizer o direito”, embora o conceito tenha se distanciado originalmente do significado inicial, eis que, atualmente, entende-se a jurisdição como garantidora de tutela e não apenas de direito (SILVA, 2006).

A jurisdição é o poder estatal que judiciário tem mediante ao devido processo legal para a resolução de conflitos de forma imparcial. Em outras palavras, é o poder do judiciário em administrar a justiça aos que solicitaram, de acordo com o tema e a competência, de forma a fundamentar o exercício da soberania estatal.

Segundo o doutrinador processualista italiano Giuseppe Chiovenda: “a jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição da vontade alheia por órgãos públicos,

diz- se afirmar a vontade da lei e já torná-la praticamente efetiva” (CÂMARA, 2008, p. 66). Nesta concepção, o Estado exerce a função jurisdicional de forma restritiva ao direito positivado, considerando a ideia de que o Estado está limitado a garantir o direito preexistente.

No aspecto de Francesco Carnelutti, doutrinador Italiano e o principal inspirador do Código de Processo Civil italiano, “o processo é um meio de que o Estado se vale para a justa composição da lide” (CÂMARA, 2008, p. 66) ou seja, a atividade jurisdicional visa compor todo conflito a ela submetido. O conflito de interesses surge “entre dos intereses cuando lá situación favorable a la satisfacción de una necesidad distinta”³.

Esse conceito é o mais adequado para o momento moderno que vive o Estado Brasileiro, considerando que todo conflito, por mais inovador que o seja, deve obter uma resposta jurídica fundamentada do Estado, eis que se assim não fosse, a sociedade viveria a margem da maior insegurança jurídica. Exemplo disso é que com a inovação do CPC ainda não há jurisprudência para todos os casos em que os cidadãos buscam respostas do Estado, e se o Estado estivesse limitado somente ao Direito positivado muitos teriam seus direitos lesados. Ainda, há casos no judiciário que não possuem, necessariamente, o requisito lide, mas apenas o reconhecimento Estatal.

Celson Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 34), jurista brasileiro, conceitua jurisdição como:

a função jurisdicional é a função que o Estado, e somente ele, exerce por via de decisões que resolvem controvérsias com força de ‘coisa julgada’, atributo este que corresponde à decisão proferida em última instância pelo Judiciário e que é predicado desfrutado por qualquer sentença ou acórdão contra o qual não tenha havido tempestivo recuso.

A partir dos conceitos acima, conclui-se que a jurisdição são os atos praticados pelos agentes estatais com amparo legal fornecido pela divisão de

³ Vide: <http://www.uap.edu.pe/esp/programacionacademica/pregrado/07/syllabus/070507402.pdf> - Sistema de derecho procesal civil.

poderes com intuito de pacificar, com qualidade, as diversas formas de demandas processuais, não limitando-se ao direito objetivo e dando-lhes resolução ao conflito de interesses. É a condição do Estado de prestar tutela jurisdicional e atuar de forma imparcial e soberana perante as partes, produzindo respostas justas, para que não haja a necessidade de autotutela.

Por fim, Moacyr Amaral define que jurisdição é a função estatal, desde o momento que coibiram a defesa por meio de autotutela, assegurando a paz do grupo social “se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir litígios do que o Estado, não só pela força que dispõe, como nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida”.

3 PRINCÍPIOS RELATIVOS A JURISDIÇÃO

A jurisdição é composta por princípios norteadores de direito, com expressão na própria lei, fazendo-se necessário para que haja uma justa e concreta resposta do Estado em relação aos conflitos, de maneira fidedigna e segura.

Na função jurisdicional, em primeiro plano, está o princípio da investidura, o qual concerne que a jurisdição só poderá ser exercida por quem tenha sido regularmente e legitimamente investido na autoridade de juiz, devendo ter realizado o curso de bacharel em direito, ser aprovado no exame da ordem dos advogados do Brasil e ainda, ter três anos de prática jurídica.

Para efetiva prestação de tutela, está o princípio da aderência ao território, é dizer, os juizes possuem somente autoridade para exercer a soberania nos limites territoriais impostos pela organização do Estado, e quando necessário, utilizar-se da cooperação jurídica.

O princípio da indelegabilidade, veda o juiz delegar a função de tomada de decisões a quem quer que seja, sendo possível somente a delegação de atos de administração, conforme prevê o art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
XIV – os servidores receberão delegação para a prática a de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

O princípio da inevitabilidade, diz se a respeito obrigatoriedade de resposta do judiciário, independente da vontade das partes. Uma vez levada ao judiciário, não poderá às partes impedir a decisão do juiz e, existindo uma decisão as partes devem cumpri-la, independente da satisfação

Está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade ou indeclinabilidade, segundo o qual a todos é possibilitado o acesso ao Judiciário em busca da solução de suas situações litigiosas e conflitos de interesses em geral.

Em seguida, o princípio do juiz natural, que é caracterizado pelo exercício da jurisdição somente órgão a que a Constituição Federal atribuiu o poder jurisdicional, órgão este independente e imparcial. Vedado a prática de criação de tribunais de exceção, na medida que estes devem, preexistir a prática de condutas a serem julgados.

Um dos principais princípios do ordamento juridico é da inércia, as partes têm que tomar a iniciativa de pleitear a tutela jurisdicional; é vedado ao judiciário o início do processo por iniciativa do magistrado. É o princípio que informa que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

Por fim, o princípio da imparcialidade, que é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

Importante ponderar a importância da imparcialidade, que foi expresso da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e

imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Segundo Didier (2008, p. 67) não se pode confundir imparcialidade com neutralidade:

Não se pode confundir neutralidade e imparcialidade. O mito da neutralidade funda-se na possibilidade de o juiz ser desprovido de vontade inconsciente; predominar no processo o interesse das partes e não o interesse geral de administração da justiça; que o juiz nada tem a ver com o resultado da instrução. Ninguém é neutro, porque todos têm medos, traumas, preferências, experiências etc. (...) O juiz não deve, porém, ter interesse no litígio, bem como deve tratar as partes com igualdade, garantindo o contraditório em paridade de armas.

4 JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

É inquestionável que a vida em sociedade necessita de uma regulamentação do comportamento humano. Foi partindo desta premissa que surgiu o direito como um conjunto de normas que regula a vida em sociedade, porém só a norma não era capaz de regular todo o sistema, era necessário que aplicação da norma se desse de forma justa. E foi assim que surgiram os primeiros relatos do processo civil.

Contudo, ao passar dos anos viram a necessidade de selecionar determinados grupo para resolver os conflitos da sociedade, para que não houvesse mais autotutela; e foi assim que selecionaram grupos públicos para analisar e julgar a lide da sociedade e impor sanções.

Ao iniciar os julgamentos dos conflitos, o Estado sentiu a necessidade de impor regras para normatização do processo, e neste momento começou a regulamentação das normativas processuais. No momento em que se pensava codificar tais expressões a fim de estabelecer um conjunto de requisitos para julgamento, não sabiam as regras que estavam a surgir.

No Brasil, a criação de um código de processo civil foi exigência da Constituição federal de 1937, antes disso cabia aos Estados legislar sobre o

processo civil, o que notadamente era um desastre para a centralização das normas. Usavam -se dois modos solução de conflito, a autotutela e a arbitragem.

Autotutela foi o meio mais usado na solução de conflito, acredita-se que esse foi o meio utilizado desde o início da sociedade civil, era usada na defesa de direitos através do emprego de instrumentos, tais como a força bruta e os meios rústicos. Contudo, ainda é muito utilizada, sendo nos casos de legítima defesa e nos casos que prevê o Art. 1.210 do Código Civil, onde o possuidor turbado ou esbulhado tem direito de resistir por suas próprias forças, desde que o exercício da autotutela seja feita de forma imediata.

A arbitragem surgiu por volta de 1824 com a Constituição Imperial, para resolução de conflito privado, contudo, não se acreditam na eficácia da norma e assim foi caracterizada pelo desuso. É uma modalidade de estipulação contratual entre as partes, quanto ao objeto do contrato, as condições de pagamento, as garantias pelo eventual descumprimento das obrigações contratadas, também se discute a eleição de pessoa ou insituição, bem como sobre normas e procedimentos para serem seguidos em caso de dúvida ou litígio relativamente a tal negócio jurídico.

A opção pela arbitragem deverá constar no contrato entre as partes, com a ressalva de que ao optarem pelo compromisso arbitral, retiram a competência da justiça comum, por mais benéfica que essa o seja. Todavia, ao optarem pelo árbitro, este deveser imparcial, tanto como um juiz togado. O árbitro deverá ser qualquer pessoa capaz, que seja maior de 18 anos e no gozo de sua capacidade mental, com idoneidade profissional e reputação pessoal.

Do mesmo modo que a jurisdição, o arbitro deverá observar alguns princípios, dentre eles o da imparcialidade, devendo manter a confidencialidade de suas deliberações.

Após a opção pelo árbitro é importante ressaltar que não cabe recuso da decisão que este tomar, devendo as partes tomarem conhecimento disso no ato da celebração do contrato.

Importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015, trouxe novamente a arbitragem como jurisdição:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Art. 42º As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Desta forma o NCPC confirma a arbitragem como um instituto jurisdicional reconhecido, garantido o direito das partes a optarem pela jurisdição arbitral. Wambier (2007, p. 109) dispõe que: “Jurisdição, no âmbito do processo civil, é a função de resolver os conflitos que a ela sejam dirigidos, seja por pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados, em substituição a estes segundo a possibilidade normalizadora do Direito.

Conforme já mencionado acima, Chiovenda defende que “o escopo da jurisdição consiste na atuação da vontade concreta da lei por meio da substitutividade das partes, portanto, na substituição da atividade privada pela pública. (CÂMARA, 2008, p. 101).

A jurisdição deve ser provocada, não poderá ser de ofício, devendo, obrigatoriamente, atender o princípio da inércia. O interessado deverá requerer ao Estado a prestação da tutela jurisdicional para que surta os efeitos legais.

Somente o Estado, com exceção da opção pela arbitragem, detém o monopólio da jurisdição, que consiste na prestação de um serviço público estatal, no qual possui autoridade para fazer coisa julgada formal e material.

A multiplicidade e a diversidade dos conflitos sociais conduzem a especialização de funções jurisdicionais, que está dividida de duas formas, jurisdição comum, que compreende a justiça civil e penal, que atende as demandas previdenciárias, tributárias, administrativas, agrárias e comerciais e possui competência na justiça federal, estadual e municipal; e a jurisdição especial, que abrange a jurisdição trabalhista (cabe processar e julgar as ações advindas das relações de trabalho), eleitoral (diretamente ligada aos pleitos

eleitorais), militar jurisdição limitada ao julgamento dos crimes militares definidos em lei e federal (exercida por juízes federais, tendo como órgãos de segunda instância os Tribunais Regionais Federais).

Ambas as jurisdições possuem primeira e segunda instância, conforme matéria tratada, possibilitando a reanálise de cada decisão.

Para dirimir tal conflito em matéria civil ou penal, deverá o solicitante requerer o pedido a um fórum civil ou juizado especial cível, por meio de um advogado, dependendo o valor materialmente envolvido, que será realizado pelos juízes vitalícios, togado ou leigo. Após análise em primeiro grau com sentença proferida, poderá o que dela discordar, recorrer ao Tribunal de Justiça, e então a demanda será apreciada por um colegiado que depois de analisar, irá proferir o acórdão, e por fim, se ainda não satisfeito, dependendo da matéria, poderá a parte considerada lesada acionar a última via da jurisdição civil e penal demandando uma reanálise no Superior Tribunal de Justiça ou Superior Tribunal Federal.

Desde modo, a jurisdição em âmbito civil e criminal, que contempla administrativo, tributário e previdenciário possui três possíveis graus para efetivar direitos e cessar o conflito de interesse quando houver. Que objetiva pôr fim a lide, através da imposição da norma jurídica que exerce o poder (que impõe e protege direitos), função e a atividade por meios de pessoas investidas do Poder do Estado.

Por fim, Marinoni ressalta que “a Jurisdição, consiste numa atividade pública, substitutiva às partes, que busca pôr fim à lide, satisfazendo os interesses ainda insatisfeitos, reintegrando o direito objetivo” (MARINONI, 1999, p. 120).

5 JURISDIÇÃO O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Direito Administrativo é o ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público. (NOHARA, 2014, p. 6)

A função administrativa do Estado é solucionar os problemas públicos, advindos de conflitos entre o poder estatal e poder privado, sob o controle de atos administrativos pelo poder judiciário. É exercido pelo poder executivo, contudo é fiscalizado pelo legislativo e judiciário.

Do mesmo modo que o processo civil, o direito administrativo é regido por uma série de princípios que são mandamentos de otimização, que se caracterizam pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus, segundo o doutrinador alemão Robert Alexy. (ALEXY, 2002, p. 83)

Os princípios do direito administrativo foram consagrados no caput do art. 37 da Constituição, devendo toda decisão de âmbito administrativo acatar o princípio da legalidade, isto é, o processo em si deve estar totalmente aparado dentro das normativas codificadas no direito brasileiro, não podendo ocorrer a decisões sem fundamento ou carentes de tese jurídicas.

O princípio da impessoalidade implica nos requisitos previstos no ordenamento do direito público subjetivo, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa.

No que se refere a publicidade, é a característica que propicia a credibilidade pela transparência. A publicidade institucional se torna um instrumento de transparência e controle da Administração Pública pela sociedade, permitindo que a população fiscalize a atividade administrativa.

Moralidade é o princípio que exige dos agentes públicos comportamentos compatíveis com o interesse público que cumpre atingir, que são voltados para os ideais e valores coletivos segundo a ética institucional. Nesse contexto, vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do

contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Para Hely Lopes Meirelles (2002, p. 189), o conceito do princípio da eficiência:

É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

A constituição dispõe a possibilidade de demandar em âmbito administrativo ou jurídico a discussão de direito violado. Tal discussão será submetida a uma jurisdição, do *latim juris dicere*, dizer o direito, que se desenvolverá através de um processo. Caberá ao órgão julgador, então, emitir juízo decisório sobre determinado fato concreto a ele trazido, analisado sob o aspecto legal.

Optando-se por acionar administrativamente o poder executivo para que decida o proposto, em caso de indeferimento, poderá acionar as vias judiciais a qualquer momento, com a competente ação na esfera judicial, diferentemente se a opção ajuizada na esfera judicial, pois o que ali se decidir, forma-se trânsito em julgado, descabendo rediscussão administrativa.

Contudo, ao ser analisado e julgado pelo poder administrativo, teme-se a insegurança jurídica, eis que ao mesmo tempo que o Estado ocupa o cargo de julgador, é também parte na lide. Deste modo, o princípio do devido processo legal deverá estar presente em todas as ações, sob pena de nulidade processual.

A Lei 9.784/1999, estabeleceu que os apelos dos administrados fossem apreciados em, pelo menos, duas instâncias independentes. O artigo 56, parágrafo único, prescreve que o "recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

Deste aspecto, surge o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste em garantir a recorribilidade à parte insatisfeita com decisão proferida

por determinado órgão julgador, a fim de se garantir maior segurança jurídica a decisão.

Portanto, haverá dois graus de jurisdição, sendo judicial e administrativa, também chamadas de contenciosa e voluntária, na judicial terá os tribunais superiores, tribunais regionais e juizes de direito, enquanto na administrativa terá o conselho do estado, tribunal administrativo e juiz administrativo. Na contenciosa, a jurisdição deverá ser inerte, possuir partes contrapostas, ser mediante um processo, ter como finalidade a coisa julgada com respaldo nos princípios acima elencados, enquanto que na voluntária, poderá ser de ofício, menos celeridade, de forma mais celere e não, necessariamente, produzir coisa julgada.

Nas palavras de James Marins (2002, p. 164),

A etapa contenciosa (processual) caracteriza-se pelo aparecimento formalizado do conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, lhe cause gravame, como a aplicação de multa por suposto incumprimento de dever instrumental.

Assim, há duas espécies de jurisdição, a dualidade que contém o princípio do grau de jurisdição, e possuem estruturas próprias e diferentes; e a unicidade da jurisdição, que é quando somente um órgão é direcionado a resolver os conflitos da reflexos da administração.

Deste modo, a justiça administrativa é necessária no que diz a respeito a celeridade dos processos administrativos, amparada na Constituição Federal de 1988. O duplo grau de jurisdição garante a efetiva tutela do Estado na prestação de serviços pertinentes a decisões administrativas, possibilitando a quem se sentir lesado procurar o poder judiciário a fim de obter a segurança da decisão fundamentada nos aspectos legais.

Por fim, há dois âmbitos na jurisdição administrativa, sendo a primeira o procedimento administrativo apreciado pelo poder executivo e a segunda o processo judicial apreciado pelo Poder Judiciário. Em que pese a existência de

ambas as competências, há hierarquia entre elas, prevalecendo a decisão judicial em caso de controvérsia. Contudo, não há necessidade de acionar primeiramente a via administrativa para ingressar com a demanda judicial, sendo ambas independentes uma da outra.

6 JURISDIÇÃO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

É o conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos, bem como de sua fiscalização. Regula as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e contribuinte no que se refere à arrecadação dos tributos, para gerar receita para o Estado (fisco). Tem como contraparte o direito fiscal ou orçamentário, que é o conjunto de normas jurídicas destinadas à regulamentação do financiamento das atividades do Estado. (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 3).

No conceito de Hugo de Brito Machado (2007), o direito tributário é “o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder.”

O direito de tributar do Estado decorre da necessidade de recolher parcela do patrimônio das pessoas sujeitas a este. Contudo, ao exigir determinada contribuição deve obedecer alguns requisitos, principalmente, os princípios elencados na Constituição federal de 1988.

O Estado, necessita de meios econômicos para realizar suas atividades, e para o cumprimento das suas obrigações, obtém através da tributação do patrimônio dos particulares, e compromete-se a efetuar uma contraprestação equivalente ao montante arrecadado (educação, saúde, escola.).

É necessário considerar tais princípios, quais sejam:

A legalidade, considerando que toda e qualquer movimentação nesse sentido deverá advir somente da lei, não podendo no entanto, o Estado efetuar a tributação sem que, previamente, exista algum dispositivo mencionando a necessidade.

Vide art. 150, parágrafo I, da Constituição da República.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

O princípio da irretroatividade não permite que a criação de tributos seja anterior a promulgação da lei, salvo, quanto for benéfico ao contribuinte.

A igualdade é o princípio básico, devendo ser estendido a todos, de forma igual e na medida de suas riquezas, isentando apenas aqueles que não dispuserem de patrimônios suficientes para arrecadação.

Um dos princípios relevantes do direito tributário é da jurisdição, que garante ao indivíduo o direito de buscar o judiciário quando houver a criação de algum tributo indevido, ilegal ou arbitrário. E nesses casos, terá o contribuinte o direito a comprovar as ilicitudes dos impostos, taxas (..) .

Penal tributário, que é o enquadramento e a tipificação dos crimes relativos ao Direito Tributário, como a sonegação fiscal, apropriação indébita de tributos etc.

A Constituição Federal estabelece a competência tributária, conceito que atribui a um determinado ente o poder de tributar, dividindo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A competência tributária é privativa do legislativo, se este não realizar a instituição de tributos ninguém o fará.

Segundo Carrazza (2017, p. 189),

A competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há falar mais em competência tributária [direito de criar o tributo], mas, somente, em capacidade tributária ativa [direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato imponible]. Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, desaparece, cedendo passo à capacidade tributária ativa. A partir deste momento, não existe mais relação de poder, senão relação jurídica de caráter obrigacional e relações administrativas e processuais, cujo propósito é a reafirmação da vontade da lei nos casos concretos.

7 DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

A criação e alteração do seguinte: Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, impostos sobre exportação e importação; sobre operações de crédito, relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; grandes fortunas, sobre ouro, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, e imposto extraordinário de guerra.

8 ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Foram delegados os seguintes impostos: transmissão "causa mortis" e doação de bens e direitos; relativas a circulação de mercadorias (incidindo sobre minerais, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica) e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (transmissão e recepção de mensagens escritas, faladas, visuais, através de rádio, telex, televisão etc.); propriedade de veículos automotores; adicional de até 5% sobre imposto de renda.

9 MUNICÍPIOS

Na distribuição dos impostos, coube aos municípios os seguintes: sobre a propriedade predial e territorial urbana; sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens, sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza.

Em suma, a jurisdição processual tributária cabe tanto a União, quanto aos Estado, Distrito Federal e aos municípios, sendo de forma voluntária e contenciosa, isto é, de maneira administrativa e judicial. Considerando que as decisões em âmbito administrativo não faz coisa julgada, podendo o contribuinte, detentor do direito, buscar Poder Judiciário para dirimir qualquer dúvida em relação a decisão.

10 JURISDIÇÃO NO PROCESSO FINANCEIRO

O direito financeiro como sistema normatizador de toda atividade financeira do Estado, compreende as prestações pecuniárias exigidas pelo Estado, que tem por objetivo o orçamento e as finanças públicas. É um conjunto de regras jurídicas que disciplinam a atividade dos órgãos do Poder Judiciário e das pessoas que com eles entram em contato ou que lhes prestam colaboração. É a atividade estatal destinada a conseguir meios para acudir às necessidades públicas, ou seja, são os meios para o Estado desempenhar as suas atividades fim.

11 DIREITO COMPARADO - TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

No Brasil, embora havido a discussão sobre a possibilidade de um Tribunal Tributário, esse não se consolidou com a Constituição Federal de 1988. Tendo, quando necessário, a lide ser analisada e julgada por juizes “leigos” em matéria tributária. É o caso, por exemplo, de discutir débito previdenciário, ICMS, PIS, COFINS entre outros com o juiz de uma vara criminal federal, que pela discricção é apto a julgar méritos relativos ao ramo do direito penal, que visa a resolução de conflitos devirados de crimes consagrados no Código Penal.

Assim, o Brasil fica a deriva de resoluções confiáveis e prestativas quando em matéria tributária, e muitas vezes litigantes prejudicados drasticamente pela falta de consagração de um Código de Processo Tributário, não sendo suficiente, ou com normas em branco o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente,

Em contrapartida Portugal possui tribunal administrativo situado em Lisboa, que visa discutir matérias jurídicas administrativas e fiscais, julgando ações e recursos relacionadas ao ente estatal desde 2003, com a criação do TAF – Tribunal Administrativo Fiscal.

Possui ainda o Supremo Tribunal Administrativo, considerado o terceiro grau de jurisdição administrativa fiscal, usualmente utilizado para apelação.

12 LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, exerce a jurisdição os Tribunais desde que o réu esteja domiciliado nesse território, ou no Brasil deva ser cumprida a obrigação; ou a demanda se originar de fato ocorrido ou praticado no Brasil; ou quando estiver situado o imóvel objeto da lide; ou estiverem situados os bens arrolados em inventário.

Contudo, em alguns casos a lei reconhece tutela prestada por outro Estado, desde que homologada e a provada pela jurisdição Brasileira, para que produza aqui seus efeitos.

Lopes da Costa, afirma em seu livro que os navios de guerra estrangeiros são considerados território estrangeiro, ainda que dentro de mares territoriais e os prédios das legações diplomáticas. Os chefes de Estados estrangeiros e os agentes diplomatas gozam da imunidade jurisdicional, de acordo com os princípios de direito internacional público e funcionários de algumas instituições de caráter internacional.⁴

13 CONCLUSÃO

A jurisdição é poder que o Estado possui para administrar a justiça de forma a resolver os conflitos de maneira justa e imparcial, garantindo direitos e deveres a todos que a ele recorre, por meio de uma decisão fundamentada no exercício regular da soberania estatal, eis que atividade privativa, considerando a competência e o grau de jurisdição do tema para a devida aplicação do Direito no caso concreto, com o objetivo de resolver os conflitos e manter a ordem jurídica.

⁴ V. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1, n. 40.

Especificamente na esfera administrativa, financeira e tributária, há duas formas de resolução de conflito entre o ente estatal e o contribuinte, podendo ser voluntária, qual seja aquele prestado pelas entidades administrativas e judicial – contenciosa em vias judiciais. Usualmente, utilizam-se primeiro as vias administrativas considerando que as decisões proferidas neste canal fazem coisa julgada, podendo a parte vencida recorrer judicialmente. Nesse caso, pode-se dizer que a tutela jurisdicional é prestada, concomitantemente, pelo executivo e pelo judiciário, de forma imparcial, buscando a pacificação parcial.

Por fim, o Brasil, no que tange a matéria tributária sofre com a escassez de um Código Processual Tributário e pela falta de um tribunal especializado em imposto, o que comina em decisões deficientes por varas criminais, que atendem, prioritariamente, o Código Penal.

14 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. Niterói: Método, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de **Ernesto Garzón Valdés**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARRUDA, Alvim. **Manual de Direito Processual Civil – Vol. I**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, 2015. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARNELUTTI, Francisco. **Estudios de Derecho Procesal, vol. II**. Trad, esp. de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1952. p. 5.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil – Vol. II.** Campinas: Bookseller, 2000.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 67.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 28. ed. São Paulo: Malheiros.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 120.

MARINS, James. **Tributação e Processo.** 8. ed. São Paulo: Dialética. 2002. p.164.

MEREILLES, Helly. Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Malheiro, 2002, p. 189.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Processo Civil vol. 1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 109.